PARECER JURÍDICO AJ/C184/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 147/2026/ADM

CONCORRÊNCIA Nº 3/2026-015PMT/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE PONTES DE CONCRETO COM GALERIAS CELULARES, NO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ/PA

ASSUNTO: LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO E MINUTAS

RELATÓRIO:

Esta assessoria recebeu os presentes autos, concorrência destinada a registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para execução de obras de construção de pontes de concreto com galerias celulares, no município de tucumã/PA. E neste espeque, os autos foram encaminhados para fins de análise e emissão de parecer jurídico.

Não obstante, importante salientar que consiste em um ato ínsito à fase preparatória da licitação, cujo fundamento está previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica; 2º (VETADO).
3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.
4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.
5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Posto isto, a presente manifestação não se vinculará aos aspectos técnicos envolvidos no objeto/serviço solicitado pelo órgão demandante, mas aos aspectos jurídicos intrínsecos ao procedimento, motivo pelo qual os

documentos apresentados no presente expediente terão seus conteúdos considerados como verossímeis, sem prejuízo de apuração de eventual apuração de responsabilidade caso não reflitam no real atendimento do interesse público.

Em síntese, é o que havia a ser relatado ad initio.

1. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 DOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM O PROCESSO:

Preliminarmente, registra-se que seguem no Memorando os seguintes documentos: - Termo de Formalização de Demanda; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência; Orçamentos; Projeto, Edital e Anexos.

Tais documentos fazem parte da chamada fase preparatória da licitação, devendo, portanto, observar, na medida do possível, o art. 18, caput, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I – a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II – a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III – a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV – o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V – a elaboração do edital de licitação;

VI – a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII – o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII – a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX – a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X – a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI – a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

2.2. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR:

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) está disciplinado no art. 6º, XX, e art. 18, §1º e §2º da Lei n° 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...)
XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Art. 18.
(...)
1ºO estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
III - requisitos da contratação;
IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

No âmbito municipal, o Decreto n° 003/2024, dispõe o seguinte sobre ETP:

Art. 32. Para fins do disposto neste Capítulo considera-se:

I - Estudo Técnico Preliminar - ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

II - contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

III - contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração;

IV - requisitante: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;

V - área técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza; e

VI - equipe de planejamento da contratação: conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

§ 1º Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso VI do caput deste artigo.

§ 2º A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais dos órgãos e das entidades.

Neste espeque, destacamos alguns pontos abordados que demonstram que o documento atendeu às especificidades da lei de forma adequada. Vejamos:

Processo Administrativo nº 147/2026/ADM

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

1.1. A Secretaria Municipal de Infraestrutura identificou a necessidade premente de garantir a trafegabilidade segura e permanente em vias municipais, superando obstáculos naturais e geográficos que comprometem a mobilidade e o acesso da população a serviços essenciais. A ausência de estruturas de transposição adequadas, com a dependência de travessias precárias, resulta no isolamento de comunidades, interrupção do transporte escolar, entrave ao escoamento da produção agrícola e retardo no acesso a serviços de emergência. A presente contratação visa mitigar tais riscos e promover a integração territorial e o desenvolvimento socioeconômico do Município de Tucumã/PA.

1.2. Objetivo: Garantir a trafegabilidade segura e permanente em vias municipais, superando obstáculos naturais e geográficos, de modo a promover a integração territorial, o desenvolvimento socioeconômico e o acesso da população aos serviços públicos essenciais.

1.3. Finalidade pública: A finalidade pública desta contratação é assegurar a infraestrutura viária necessária para a circulação contínua e segura de pessoas e bens no município. Visa eliminar os riscos associados a estruturas precárias, reduzir o tempo de deslocamento, garantir o acesso ininterrupto a serviços públicos essenciais, como saúde e educação, e fomentar o

desenvolvimento econômico local ao facilitar o escoamento da produção e a logística municipal.

1.4. Natureza do Objeto e da Contratação

1.4.1. Natureza do Objeto: O objeto da presente contratação classifica-se como Obra de Engenharia, nos termos do art. 6º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021, por importar intervenção no meio físico mediante conjunto harmônico de ações que inova ou altera substancialmente as características do local de implantação, conforme justificativa constante do Termo de Justificativas Técnicas Relevantes. Trata-se de uma atividade profissional de engenharia sujeita à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), caracterizada pela construção de pontes de concreto com galerias celulares.

1.4.1.1. A construção de pontes envolve estudos técnicos especializados, projetos estruturais, execução de obras civis complexas e aplicação de conhecimentos específicos da engenharia, que demandam a expertise de profissionais habilitados e o cumprimento de normas técnicas rigorosas para garantir a segurança e a durabilidade das estruturas.

1.4.1.2 A natureza de obra de engenharia é evidenciada pela necessidade de intervenções que alteram significativamente o ambiente físico, exigem cálculos estruturais, gerenciamento de canteiro de obras, controle de qualidade de materiais e processos construtivos, e o atendimento a especificações técnicas detalhadas, conforme será previsto no Termo de Referência.

1.4.2. Natureza da Contratação: A contratação é por escopo, caracterizada pela execução de obra de engenharia com resultado previamente definido e prazo determinado. Cada ponte a ser construída, a partir da emissão da Ordem de Serviço, terá um escopo, prazo e resultado final específicos, ainda que a contratação global seja regida por um Sistema de Registro de Preços. Esta modalidade se adequa perfeitamente à execução de projetos de infraestrutura que visam a entrega de produtos acabados e funcionais.

2. ÁREA REQUISITANTE

2.1. Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura – Prefeitura Municipal de Tucumã

2.2. Responsável pela demanda: Francisco José de Sá Dutra.

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Padrões mínimos de qualidade

3.1. Os serviços deverão atender integralmente às especificações técnicas descritas nos documentos técnicos da engenharia (projetos, orçamentos, memoriais, termo de justificativas técnicas relevantes), neste ETP e nos documentos anexos.

3.2. A contratação exigirá conformidade com as Normas Técnicas Brasileiras (NBR) da ABNT aplicáveis à construção civil, especialmente aquelas relacionadas a projetos estruturais, materiais de construção (concreto, aço, agregados), execução de fundações e estruturas de arte especiais. Será imprescindível o cumprimento das normas de segurança do trabalho (NRs) do Ministério do Trabalho, com a utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e a implementação de programas de prevenção de acidentes. Serão exigidos materiais de primeira qualidade, com apresentação de laudos e certificados dos fornecedores, e submetidos a ensaios e testes laboratoriais conforme a criticidade e as especificações de projeto. A contratada deverá apresentar ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) dos profissionais responsáveis pela execução da obra, garantindo a supervisão técnica qualificada.

Sustentabilidade

3.3. A contratação observará critérios e práticas de sustentabilidade, nos termos do art. 11, IV, da Lei nº 14.133/2021, do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis e, quando aplicável, da IN SLTI/MPOG nº 01/2010. Para as obras de construção de pontes de concreto, a

sustentabilidade será abordada pela exigência de um planejamento que minimize o impacto ambiental local, incluindo o uso racional da água e energia durante a execução, a gestão adequada de resíduos da construção civil (demolição, escavação e sobras de materiais) conforme a Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), e a destinação correta de efluentes e materiais potencialmente poluentes.

3.3.1. Será dada preferência, quando técnica e economicamente viável, à utilização de materiais de construção que possuam certificações ambientais ou que incorporem percentual de material reciclado/reciclável. O canteiro de obras deverá seguir boas práticas de organização e descarte para evitar a contaminação do solo e recursos hídricos.

3.3.2. Ademais, a durabilidade e a baixa necessidade de manutenção das estruturas construídas contribuirão para a redução do ciclo de vida dos impactos ambientais, promovendo a eficiência e o uso consciente dos recursos públicos ao longo do tempo.

Subcontratação

3.4. A subcontratação não será admitida quando a execução direta pelo contratado for indispensável à adequada entrega do objeto, especialmente em parcelas nucleares, estratégicas, sigilosas, tecnicamente relevantes ou cuja fragmentação comprometa compatibilidade, segurança, rastreabilidade, fiscalização ou responsabilização. A vedação à subcontratação justifica-se pela complexidade e alta responsabilidade técnica envolvida na construção de pontes de concreto, sendo essencial que a empresa contratada detenha a integral capacidade e responsabilidade sobre a execução de todas as etapas.

Prazo e local de entrega

3.5. Prazo de execução: Estima-se o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

3.6. Local de entrega/execução: As obras serão executadas em diversos locais no âmbito do Município de Tucumã/PA, conforme especificações, projetos e localizações que serão detalhadamente definidos no Termo de Referência.

Exigência de amostra/POC

3.7. Não se aplica.

Garantia da proposta

3.8. Será exigida garantia de proposta, no percentual de 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/2021. A exigência justifica-se pela complexidade e pelo vulto do objeto, como medida de segurança para assegurar a seriedade das propostas apresentadas. As condições, modalidades e procedimentos para prestação e devolução da garantia serão detalhados no Termo de Referência.

Garantia da contratação

3.9. Será exigida garantia contratual nos termos da legislação aplicável, em razão da complexidade, do vulto, da duração e dos riscos inerentes à execução de obras de engenharia. O percentual a ser exigido será de 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, a ser recolhido por uma das modalidades previstas no §1º do art. 96 da Lei nº 14.133/2021. A garantia visa assegurar a integral execução do objeto e cobrir eventuais prejuízos decorrentes de inadimplemento.

Vistoria

3.10. Será facultada a realização de vistoria prévia aos locais de execução das obras. Esta vistoria é indispensável para que os licitantes possam tomar conhecimento de todas as condições e peculiaridades dos locais de implantação das pontes, incluindo acessos, condições de solo, características geográficas e hidrográficas, e disponibilidade de infraestrutura local, subsídios essenciais para a formulação de propostas exequíveis e

adequadas. As condições e prazos para a vistoria serão detalhados no Termo de Referência e Edital.

Indicação de marcas ou modelos

3.11. Não se aplica.

Vedação de contratação de marca ou produto

3.12. Não se aplica.

Exigência de carta de solidariedade

3.13. Não se aplica.

4. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Metodologia da pesquisa de mercado

4.1. O levantamento de mercado considerou diferentes fontes, inclusive contratações similares realizadas por outros órgãos e entidades públicas, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração, conforme orienta o instrumento de padronização da AGU.

4.2. Atentou-se para o dinamismo do mercado do objeto pretendido. Uma modelagem adotada em contratação anterior não necessariamente será a mais adequada atualmente se o segmento rotineiramente apresenta inovações.

Soluções de mercado identificadas

4.3. A partir da análise de mercado, foram identificadas as seguintes hipóteses de solução para atendimento da necessidade pública:

Solução	Descrição	Vantagens	Desvantagens	Viabilidade
Contratação Direta por Dispensa de Licitação	Contratação de empresa para execução pontual de cada ponte por dispensa (Art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021)	Celeridade para atendimento de demandas urgentes ou de baixo valor; menor burocracia no processo de contratação.	Fragmentação de processos, perda de escala, limitação de valores, maior risco de sobrepreço em múltiplas contratações, dificuldade de padronização e gestão dos contratos.	Inviável
Licitação na modalidade Concorrência para cada ponte	Realização de processo licitatório na modalidade Concorrência para cada obra de construção de ponte	Busca da proposta mais vantajosa para cada obra específica; maior controle sobre os parâmetros individuais de cada projeto.	Processo moroso e oneroso para a Administração, inviabilizando o atendimento rápido e eficiente de múltiplas demandas por obras similares; custo administrativo elevado para múltiplos certames.	Inviável
Licitação por Concorrência com Sistema de Registro de	Realização de uma única licitação na modalidade Concorrência,	Agilidade na contratação de futuras obras sem a necessidade de novos	Exige um gerenciamento rigoroso da Ata de Registro de Preços e	Viável

Solução	Descrição	Vantagens	Desvantagens	Viabilidade
Preços (SRP)	utilizando o SRP para registrar preços unitários e custos de construção de pontes de concreto com galerias celulares, para posterior contratação via emissão de Ordens de Serviço	processos licitatórios; garantia de padronização de projetos e materiais; economia de escala; possibilidade de adesão por outros órgãos; otimização da gestão de contratos.	do controle de saldos; planejamento inicial mais complexo na fase de elaboração do edital.	

Análise comparativa das soluções

4.4. A análise comparativa demonstra que a contratação direta por dispensa de licitação (Solução 1) seria inviável para o volume e a complexidade das demandas do município, gerando fragmentação e perda de escala, além de não promover a competitividade necessária para a obtenção dos melhores preços. A realização de licitações individuais na modalidade Concorrência para cada ponte (Solução 2), embora formalmente possível, resultaria em um processo extremamente oneroso e demorado para a Administração, comprometendo a celeridade e a eficiência necessárias para a melhoria da infraestrutura viária. Por outro lado, a Licitação por Concorrência com Sistema de Registro de Preços (SRP) (Solução 3) desponta como a alternativa mais vantajosa. Este modelo permite a padronização dos serviços e materiais, a agilidade nas contratações futuras via emissão de Ordens de Serviço, e a economia de escala ao consolidar a demanda de múltiplas obras em um único certame.

Justificativa da solução escolhida

4.5. Diante das alternativas analisadas, a solução que melhor atende ao interesse público no caso concreto é a Licitação por Concorrência com Sistema de Registro de Preços (SRP) para a contratação de obra de engenharia referentes à construção de pontes de concreto com galerias celulares, pelos seguintes fundamentos: (i) Promove a celeridade e a eficiência na execução das demandas por infraestrutura, permitindo a contratação sob demanda sem a necessidade de novos e demorados processos licitatórios para cada obra; (ii) Garante a obtenção de preços mais vantajosos por meio da economia de escala e da competitividade do certame, que consolidará as necessidades do município em um único procedimento; (iii) Assegura a padronização das especificações técnicas e dos padrões de qualidade das pontes, o que facilita a gestão, fiscalização e manutenção das estruturas; (iv) Reduz a carga administrativa e burocrática, otimizando os recursos humanos e financeiros da Secretaria de Infraestrutura; e (v) Adoção de um procedimento auxiliar aderente aos princípios da Lei nº 14.133/2021 e que permite uma gestão mais flexível e estratégica das obras de infraestrutura.

4.6. Procedimento auxiliar — Sistema de Registro de Preços (SRP)

4.6.1. A licitação adotará o Sistema de Registro de Preços como procedimento auxiliar, com fundamento no art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 3º do Decreto Federal nº 11.462/2023. A adoção do SRP mostra-se adequada em razão da necessidade de execução das obras de construção de pontes de concreto com galerias celulares de forma gradual e conforme a identificação das demandas, disponibilidade orçamentária e prioridades administrativas. O procedimento permite maior racionalidade na gestão dos recursos públicos, possibilitando contratações sob demanda, com preços previamente registrados e condições uniformes de execução e contribui para a padronização das soluções construtivas, otimização dos custos de mobilização e maior eficiência no planejamento das intervenções de infraestrutura viária, evitando a realização de novos procedimentos licitatórios para cada necessidade identificada durante a vigência da Ata de Registro de Preços.

4.6.2. A ata de registro de preços terá vigência de 1 (um) ano, contado a partir da sua assinatura. A Secretaria Municipal de Infraestrutura atuará como órgão gerenciador. O edital preverá regras específicas para o controle de saldos e quantitativos, bem como disciplinará a possibilidade de adesão por órgãos não participantes, desde que expressamente autorizada pela referida Secretaria e nos limites impostos pela legislação.

4.6.3. A Administração poderá autorizar a renovação do quantitativo registrado no momento de possível prorrogação da ata de registro de preços. A medida exige justificativa embasada na imprevisibilidade da demanda e na necessidade de garantir a disponibilidade contratual. Além disso, a renovação dependerá da comprovação prévia de que os preços permanecem compatíveis com o mercado e da manifestação da autoridade competente quanto à vantajosidade da ação. (grifos nossos)

4.6.4. Os órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento licitatório poderão aderir ao registro de preços, na condição de não participantes, durante a vigência da ata. O interessado deverá apresentar justificativa da vantajosidade da adesão (inclusive em situações de provável desabastecimento), demonstrar a compatibilidade dos preços registrados com os praticados no mercado, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, e obter a anuência prévia do órgão gerenciador e do fornecedor.

4.6.5. A autorização para adesão dependerá da aceitação expressa do fornecedor. O órgão gerenciador poderá rejeitar o pedido caso identifique risco de prejuízo à execução de seus próprios contratos ou comprometimento de sua capacidade de gestão.

4.6.6. O órgão não participante efetivará a contratação no prazo de até 90 (noventa) dias após a autorização, respeitando a vigência da ata de registro de preços. A Administração admitirá a prorrogação excepcional desse prazo, mediante justificativa e anuência do órgão gerenciador, desde que respeitado o limite temporal da referida ata.

4.6.7. As aquisições e contratações adicionais decorrentes das adesões não excederão, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de cada item originalmente registrado para o órgão gerenciador e participantes. O quantitativo total decorrente das adesões ficará limitado ao dobro do quantitativo registrado na ata, independentemente do número de órgãos não participantes.

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Descrição completa da solução

5.1. A solução consiste na contratação, por meio de Sistema de Registro de Preços (SRP) resultante de licitação na modalidade Concorrência, de empresa especializada para a construção de pontes de concreto com galerias celulares em diversos pontos do Município de Tucumã/PA. Cada obra será contratada por meio de emissão de Ordens de Serviço (OS), que detalharão o local de execução, o projeto específico, os quantitativos de serviços e materiais, e o cronograma de entrega. A solução abrange todas as fases necessárias para a implantação das pontes, desde a mobilização de equipe e equipamentos, execução das fundações, construção da estrutura de concreto (incluindo galerias celulares), instalação de guarda-corpos, até a finalização e entrega da obra pronta e em plenas condições de uso, conforme os projetos de engenharia a serem elaborados ou fornecidos pela Administração. A execução deverá considerar o ciclo de vida útil da estrutura, garantindo materiais e métodos construtivos que assegurem durabilidade e baixa necessidade de manutenção.

Justificativa para exigência de atestado de capacidade técnica

5.2. Será exigido atestado de capacidade técnica para o objeto, por se tratar de obra de engenharia de alta complexidade e que demanda atividade especializada na construção de obras de arte especiais. A exigência justifica-se pela necessidade de comprovar que a licitante

possui experiência prévia e comprovada na execução de obras de porte e complexidade similares, o que é essencial para garantir a segurança, a durabilidade e a conformidade técnica das pontes de concreto a serem construídas. Serão exigidos atestados que comprovem a execução de obras de construção de pontes, viadutos ou estruturas similares, com quantitativos mínimos que demonstrem a capacidade técnico-operacional para o cumprimento do contrato, e comprovação de profissional qualificado com acervo técnico compatível.

Justificativa para outras exigências regulatórias

5.3. Para a presente contratação, serão exigidas as seguintes regulamentações adicionais: (i) Inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), com apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica; (ii) Apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do profissional técnico responsável pela obra, devidamente registrado no respectivo conselho profissional; (iii) Cumprimento rigoroso das Normas Regulamentadoras (NRs) de Saúde e Segurança do Trabalho, emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, especialmente aquelas relativas a canteiros de obras, trabalho em altura e movimentação de cargas; (iv) Obtenção de licenças e alvarás necessários para a execução das obras junto aos órgãos competentes (municipais, estaduais e federais, se aplicável), incluindo licenças ambientais quando cabível, antes do início de cada frente de serviço. Todas essas exigências são fundamentais para assegurar a conformidade legal, a segurança dos trabalhadores e a qualidade técnica da execução das obras de engenharia.

Qualificação econômico-financeira

5.4. A qualificação econômico-financeira será exigida conforme detalhamento a seguir:

Balanço patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)

5.4.1. Exige-se a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 2 exercícios sociais, que comprovem a boa situação financeira da empresa, nos termos do art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021. A exigência justifica-se pela necessidade de atestar que a licitante possui solidez financeira compatível com a execução do objeto, assegurando a capacidade de honrar as obrigações contratuais durante todo o período de vigência.

Índices contábeis

5.4.2. Caso a empresa apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), serão calculados os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), devendo todos resultar em valor igual ou superior a 1,0. A exigência dos referidos índices visa garantir que a futura contratada possua equilíbrio financeiro mínimo para suportar as obrigações decorrentes da contratação, reduzindo o risco de inadimplemento ou interrupção dos fornecimentos.

Patrimônio líquido mínimo

5.4.3. Justifica-se a exigência de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, com fundamento no art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de compra para entrega futura. A medida busca assegurar que a futura contratada disponha de lastro financeiro mínimo para suportar o fornecimento parcelado, a reposição de itens, a garantia contratual dos produtos e eventuais oscilações de demanda, sem comprometer a regularidade da execução. O percentual adotado foi definido em patamar proporcional ao vulto e ao risco da contratação, sem extrapolar o limite legal e sem impor restrição desnecessária à competitividade.

Certidão negativa de falência

5.4.4. Exige-se certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. A exigência fundamenta-se na necessidade de assegurar que a futura contratada não se encontra em situação de insolvência que comprometa a execução do objeto.

6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

6.1. A estimativa das quantidades a serem contratadas para a construção de pontes de concreto com galerias celulares foi balizada pela necessidade de suprir as demandas de infraestrutura viária do Município de Tucumã/PA, considerando-se a urgência e a criticidade de diversos pontos da malha rodoviária municipal. Dada a natureza do objeto e a característica da demanda, que envolve a construção de obras de engenharia de forma pontual e em locais distintos, a estimativa baseia-se em um levantamento setorial preliminar que identificou os pontos mais críticos que requerem intervenção imediata, bem como a projeção de necessidades futuras em áreas de expansão ou com maior vulnerabilidade a intempéries. Para a operacionalização via Sistema de Registro de Preços, os quantitativos foram estimados de forma a garantir a disponibilidade para futuras e eventuais demandas de construção de pontes, sem que isso implique em um compromisso de execução imediata de todas as unidades registradas. A flexibilidade do SRP permite que a Administração, mediante Ordem de Serviço, solicite a construção das pontes conforme a liberação de recursos, a priorização das intervenções e as necessidades emergentes, evitando o superdimensionamento inicial e otimizando a alocação de recursos.

6.2. Os quantitativos estimados encontram-se tecnicamente justificados nos documentos anexos aos autos, elaborados pelo setor competente, os quais integram a motivação deste ETP.

7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Metodologia e fontes de pesquisa de preços

7.1. A metodologia utilizada para a pesquisa de preços e estimativa do valor da contratação baseou-se na coleta de dados de fontes oficiais e de mercado, visando obter um preço de referência compatível com a realidade e a complexidade das obras de engenharia para construção de pontes de concreto com galerias celulares, conforme preconiza o art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Foram consideradas as especificidades regionais, a mão de obra especializada e os materiais necessários para a execução das obras.

7.2. Fontes consultadas: SINAPI / SICRO; Mídia Especializada / Tabela de Referência do Governo Federal.

7.3. Valor total estimado: R$ 6.080.095,62 (seis milhões, oitenta mil, noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos), sendo R$ 1.202.595,27 (um milhão, duzentos e dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos) referente aos referente aos benefícios e despesas indiretas.

8. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

8.1. O parcelamento da solução em itens ou lotes, conforme previsto no art. 40, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 e na Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, constitui diretriz a ser observada pela Administração sempre que técnica e economicamente viável, com o objetivo de ampliar a competitividade e assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa.

8.2. No presente caso, embora as estruturas previstas possuam características construtivas padronizadas, a divisão da contratação em itens ou lotes distintos não se mostra a solução mais adequada sob os aspectos técnico e econômico. A execução das obras de construção de pontes de concreto com galerias celulares envolve etapas interdependentes, incluindo mobilização, instalação de apoio operacional, preparação do terreno, execução de fundações, implantação das galerias, execução de elementos estruturais, acabamentos, controles tecnológicos e desmobilização, cuja coordenação por uma única contratada contribui para maior eficiência, uniformidade dos procedimentos executivos e adequada responsabilização técnica.

8.3. A adoção de grupo único permite melhor aproveitamento da economia de escala, especialmente quanto à mobilização de equipes, equipamentos, transporte de materiais, gerenciamento das frentes de serviço e aquisição dos insumos necessários à execução das

estruturas, reduzindo custos administrativos e operacionais decorrentes da multiplicidade de contratos e fornecedores.

8.4. Além disso, considerando que a contratação será realizada por Sistema de Registro de Preços, com execução conforme a demanda da Administração e mediante Ordens de Serviço individualizadas, a manutenção do grupo único não impede a execução gradual das obras, permitindo que cada intervenção seja autorizada, fiscalizada e recebida de forma independente, conforme as necessidades identificadas e a disponibilidade administrativa.

8.5. A adjudicação por grupo único também favorece a padronização das soluções construtivas, a uniformidade dos materiais empregados, a compatibilidade dos métodos executivos e a concentração da responsabilidade técnica em uma única contratada, reduzindo riscos de incompatibilidades, divergências de execução e dificuldades na fiscalização contratual.

8.6. Dessa forma, a Administração justifica a não adoção do parcelamento da solução, considerando que a divisão em itens ou lotes poderia ocasionar perda de eficiência, aumento dos custos indiretos, dificuldades de coordenação e fragmentação da responsabilidade pela execução das obras, sem benefício proporcional à competitividade. A contratação por grupo único revela-se, portanto, a alternativa mais adequada ao interesse público, observados os princípios da eficiência, economicidade, planejamento e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

O que se observa no documento vertente, é que houve a descrição da necessidade da contratação, dos requisitos da contratação, levantamento de mercado considerando diferentes fontes, inclusive contratações similares realizadas por outros órgãos e entidades públicas. Ou seja, tais atos foram materializados de forma satisfatória ao que prevê a lei.

Ainda, houve a valoração de diversas alternativas possíveis em relação a caso e objeto, além da descrição da solução como um todo, tendo tais análises se efetivado de forma que as exigências legais foram contempladas. O que se aplica à estimativa das quantidades a serem contratadas e o valor da contratação. De igual sorte, houve a justificativa da escolha do sistema de registro de preço, bem fundamentada e aolicável ap caso. Em suma, o documento atendeu os termos de conteúdo e forma pertinentes ao caso e o competente Termo de Referência também seguiu o mesmo fluxo, não tendo sido encontrados pontos que mereçam esclarecimento e ou complementação.

2.2. DOS ORÇAMENTOS OBTIDOS:

É na fase interna que a Administração define o que se pode chamar de encargo, que nada mais é do que um conjunto de obrigações. Esse conjunto de obrigações expressa a vontade da Administração e representa o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade.

No âmbito Municipal, o Decreto n° 003/2024 consignou expressamente sobre a pesquisa de preços da seguinte forma:

Art. 58. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;
IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, do caput deste artigo devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV do caput deste artigo, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:
a) descrição do objeto, valor unitário e total;
b) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do proponente;
c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
d) data de emissão; e
e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no Art. 57 deste Decreto, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

No presente caso, esta condição foi prevista da seguinte forma:

2. FONTE DE PESQUISA

O valor estimado da contratação de obras e serviços de engenharia deve seguir as diretrizes do art. 23, §2º, da Lei n. 14.133, de 2021, que estabelece o uso dos parâmetros específicos abaixo estabelecidos, nessa ordem de prioridade:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (SINAPI), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(x) SINAPI / SICRO

(x) Tabelas referenciais complementares: SEDOP / ORSE / SBC / SUDECAP

( ) Contratações similares em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano

(x) Composição própria

( ) Sistema de Nota Fiscal Eletrônica da União

3. SÉRIE DE PREÇOS COLETADOS

As planilhas orçamentárias, composições de custos unitários, memórias de cálculo, demonstrativo de BDI, encargos sociais, cronograma físico-financeiro, curvas ABC e demais documentos técnicos que compõem o orçamento referencial encontram-se em anexos próprios. O orçamento de engenharia, datado de 06 de julho de 2026, foi elaborado com referência ao SINAPI 05/2026 - Pará, SBC 06/2026 - Pará, SICRO3 01/2026 - Pará, ORSE 03/2026 - Sergipe, SEDOP 03/2026 - Pará e SUDECAP 01/2026 - Minas Gerais, além de composições próprias nos serviços em que a equipe técnica assim definiu.

4. MÉTODO ESTATÍSTICO APLICADO PARA A DEFINIÇÃO DO VALOR ESTIMADO

A definição do valor estimado deu-se com base no orçamento referencial de engenharia, elaborado a partir dos quantitativos e das composições de custos unitários constantes dos documentos técnicos do empreendimento. Não foi utilizada média aritmética de cotações comerciais, pois, para obras e serviços de engenharia, o parâmetro estimativo decorre da consolidação técnica dos serviços, insumos, mão de obra, equipamentos, produtividades, encargos sociais, custos indiretos e demais componentes necessários à execução do objeto. O orçamento considera 15 (quinze) estruturas, sendo 10 (dez) galerias Tipo 01 e 5 (cinco) galerias Tipo 02, conforme memória de cálculo da engenharia, e adota encargos sociais em regime não desonerado e BDI de 24,67%. A metodologia observa o art. 23, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, com utilização prioritária de sistemas oficiais e tabelas referenciais aplicáveis ao objeto.

5. MEMÓRIA DE CÁLCULO E CONCLUSÃO

O preço estimado da contratação é de R$ 6.080.095,62 (seis milhões, oitenta mil, noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos), sendo R$ 4.877.500,35 (quatro milhões, oitocentos e setenta e sete mil, quinhentos reais e trinta e cinco centavos) correspondentes ao valor sem BDI e R$ 1.202.595,27 (um milhão, duzentos e dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos) correspondentes ao BDI, conforme orçamento referencial, planilhas, composições de custos e memórias de cálculo anexas.

O orçamento referencial foi elaborado pela área técnica de engenharia em conformidade com os parâmetros do art. 23, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e com o Decreto Municipal nº 003/2024, adotando BDI de 24,67% e encargos sociais em regime não desonerado, conforme demonstrativos próprios. Os quantitativos, critérios de dimensionamento, composições de

custos, produtividade, BDI e encargos sociais decorrem dos documentos técnicos subscritos pelo profissional responsável pelo orçamento, cabendo ao presente relatório consolidar tais elementos para fins de definição do preço estimado da contratação.

Conclui-se, assim, que o orçamento estimativo, no valor global de R$ 6.080.095,62, constitui o parâmetro de referência para a licitação destinada ao registro de preços para futura e eventual execução das obras de construção de pontes de concreto com galerias celulares no Município de Tucumã/PA. O montante corresponde à estimativa máxima da demanda planejada para o Sistema de Registro de Preços e não representa obrigação de contratação integral, devendo as futuras contratações observar a efetiva necessidade administrativa, os quantitativos registrados, os projetos e as condições técnicas aplicáveis a cada intervenção.

Portanto, ao valorarmos o conteúdo dos documentos ao norte transcritos, concluímos que o disposto na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 003/2024, também foram observados de forma satisfatória e o processo se encontra regular neste quesito.

2.3. DAS CONDIÇÕES DO EDITAL E MINUTA DO CONTRATO:

D'outra banda, passemos portanto às estipulações presentes no edital e na minuta do contrato, confrontadas com o detalhamento realizado com o ETP, TR e demais documentos que integram o processo, em especial no que se refere aos trechos colhidos ao norte, entende-se, a princípio, também estarem de acordo com a legislação aplicável, observado o disposto os incisos do art. 92 da Lei nº 14.133/2021. Nesse espeque, destacamos que o critério de julgamento foi menor preço global, modo de disputa aberto e sem tratamento favorecido me/epp/equiparadas em razão de que foi considerando que o valor estimado da licitação é superior à receita bruta máxima admitida para enquadramento como empresa de pequeno porte. Também foi definido que o regime de execução é empreitada por preço global e que há inversão de fases e no regime de SRP, nos termos dos arts. 82 a 86 e 85 da lei Nº 14.133/2021, do decreto municipal Nº 003/2024.

Assim, pois em análise aos termos, condições e demais sectários inerentes ao instrumento, esta assessoria não identificou nenhuma omissão quanto às condições *sine qua non* para sua elaboração.

De igual sorte, não identificamos nenhuma exigência que possa ser considerada abusiva, excessiva e ou que possa restringir a competitividade e ou ainda, violar os princípios que regem a Administração Pública, em especial, o de legalidade, impessoalidade e moralidade. Isto posto, restam presentes o objeto da licitação objetivamente definido; as regras relativas à convocação, ao julgamento; à habilitação; os recursos e às penalidades; fiscalização e a gestão do contrato; a entrega do objeto e as condições de pagamento.

Portanto, o que se depreende da minuta, é que os critérios de julgamento estão bem definidos e em consonância com o objeto, tipo de licitação e dispositivos legais. O que de igual sorte, se aplica às demais fases processuais, como habilitação, recursos, infrações administrativas e sanções, impugnações, prazos e obrigações das partes. Tendo segundo nossa análise,

as exigências de praxe sido atendidas de maneira satifsfatória e legal quanto forma e conteúdo em consonância com as peculiariedades do objeto e suas caracteristicas

Encerrada a análise do edital e documentos que o antecederam, quaisquer outra questão técnica, ficará sob o crivo da análise a ser realizada pelo Controle Interno do município posteriormente. Outrossim, sob o enfoque jurídico, não identificamos nenhum item que suscitasse a necessidade de algum tipo de retificação e ou complemento. Isto posto, quanto à minuta do contrato, destacamos as seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro. Todas receberam redação satisfatória considerando as especificidades do caso e o que a lei exige para sua regularidade, se encontram adequadas. Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
IX - a matriz de risco, quando for o caso;
X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
XIX - os casos de extinção.

Portanto, a minuta do contrato pelo que observamos, se encontra com as cláusulas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, contendo a descrição do objeto contratado, condições de execução, prazos, fiscalização, pagamento e penalidades. Encontra-se ainda de forma bem clara sobre a forma de empenho que ocorrerá após aprovação das medições pela Contratante.

Outrossim, a vigência do contrato e possibilidade de sua prorrogação estão em consonância com as previsões legais. No mesmo sentido, as obrigações das partes restam bem definidas e adequadas com o tipo de objeto e com os diplomas aplicáveis.

Ficou ressaltado ainda que houve previsão de reajuste, condições de extinção contratual e que não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

Por fim, prazos e os anexos pertinentes, também estão encartados nos autos e frisamos, encerrada a análise desta assessoria, não houve a identificação de quaisquer ilegalidade, excesso e ou omissão no texto do instrumento em epígrafe.

3.DA CONCLUSÃO:

Ex Positis, esta assessoria se manifesta pela regularidade do presente processo licitatório, excluídos os aspectos técnicos e financeiros e o juízo de oportunidade e conveniência que são atos inerentes e privativos da gestão.

Tucumã-PA, 04 de novembro de 2026.

SAVIO ROVENO GOMES FERREIRA:56113293220
Assinado de forma digital por SAVIO ROVENO GOMES FERREIRA:56113293220
Dados: 2026.11.04 10:44:55 -03'00'

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica